

FÓRUM CODAME CFM

Brasília, 05 de dezembro de 2018
Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti
Vice-Presidente Coordenador DEFIS e CODAME

BASE LEGAL

- * **DECRETO-LEI N. 4.113 - DE 14 DE FEVEREIRO DE 1942**
- * *Regula a propaganda de médicos, cirurgiões dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos congêneres, e a de preparados farmacêuticos.*
- * O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,
- * **DECRETA:**
- * **DOS MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS**
- * **Art. 1º** É proibido aos médicos anunciar :
 - * I cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento próprio, segundo os atuais conhecimentos científicos;
 - * IV consultas por meio de correspondência, pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos;

BASE LEGAL

- * VII sistematicamente, agradecimentos manifestados por clientes e que atentem contra a ética médica;
- * IX com referências a métodos de tratamento e diagnóstico não consagrados na prática corrente ou que não tenham tido a sanção das sociedades médicas;
- * X atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento estabelecido, por meio de preparados farmacêuticos.
- * § 2º Não se compreende nas proibições deste artigo anunciar o médico ou o cirurgião dentista seus títulos científicos, o preço da consulta, referências genéricas à aparelhagem (raio X, rádio, aparelhos de eletricidade médica, de fisioterapia e outros semelhantes) ; ou divulgar, pela imprensa ou pelo rádio, conselhos de higiene e assuntos de medicina ou de ordem doutrinária, sem caráter de terapêutica individual.

BASE LEGAL

- * . O Decreto Lei 20931/32 em seu artigo 10 já se exprima da seguinte forma ***“Os que, mediante anúncios ou outro qualquer meio, se propuserem ao exercício da medicina ou de qualquer dos seus ramos, sem título devidamente registrado, ficam sujeitos, ainda que se entreguem excepcionalmente a essa atividade, às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da medicina”***.

BASE LEGAL

- * Este mesmo texto foi transcrito no artigo 20 da Lei 3268/57 ***“Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado”***.

EXPOSIÇÃO GERAL SOBRE AS RESOLUÇÕES CFM N° 1.974/11 E 2.126/15

- * O PORQUE CONTROLAR AS FORMAS DE DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS MÉDICOS
- * O PORQUE DE AJUSTAR PERIODICAMENTE OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE
- * A CONTRIBUIÇÃO DOS CONSELHOS DE MEDICINA E DOS MÉDICOS EM GERAL
- * AS REUNIÕES REGULARES DA CODAME NACIONAL ANALISANDO AS CONTRIBUIÇÕES DE MÉDICOS E COORDENADORES DAS CODAMES REGIONAIS

EXPOSIÇÃO GERAL SOBRE AS RESOLUÇÕES CFM N°S 1.974/11 E 2.126/15

- * DOS ORGANISMOS PARA O CONTROLE DE MATÉRIAS DE DIVULGAÇÃO MÉDICA
- * DEFIS
- * CODAME
- * ATOS CONEXOS
- * APLICATIVOS RELATIVOS AO CONTROLE DECORRENTES DA RESOLUÇÃO 2056/13

COMO PROCEDER A FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA POR:

- * Mídias impressas (jornais, revistas, informativos, folders, outdoors, cartazes, etc.)
- * Mídias sociais (televisão, rádio, internet em geral (redes sociais))

QUANDO O MATERIAL TRATAR DA IMAGEM DO MÉDICO OU DO SERVIÇO MÉDICO

- * DEVE CONTER O PREVISTO NOS ARTIGOS
- * 2º - Os anúncios médicos deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:
 - * a) Nome do profissional;
 - * b) Especialidade e/ou área de atuação, quando registrada no Conselho Regional de Medicina;
 - * c) Número da inscrição no Conselho Regional de Medicina;
 - * d) Número de registro de qualificação de especialista (RQE), se o for.

Art. 3º É vedado ao médico:

- * a) Anunciar, quando não especialista, que trata de sistemas orgânicos, órgãos ou doenças específicas, por induzir a confusão com divulgação de especialidade;
- * b) Anunciar aparelhagem de forma a lhe atribuir capacidade privilegiada;
- * c) Participar de anúncios de empresas comerciais ou de seus produtos, qualquer que seja sua natureza, dispositivo este que alcança, inclusive, as entidades médicas sindicais ou associativas; (alterado pela Resolução CFM nº 2.126/2015)

Artigo 5º

- * Nos anúncios de clínicas, hospitais, casas de saúde, entidades de prestação de assistência médica e outras instituições de saúde deverão constar, sempre, o nome do diretor técnico médico e sua correspondente inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição se localize o estabelecimento de saúde.

Artigo 7º

- * Caso o médico não concorde com o teor das declarações a si atribuídas em matéria jornalística, as quais firmam os ditames desta resolução, deve encaminhar ofício retificador ao órgão de imprensa que a divulgou e ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de futuras apurações de responsabilidade.

Artigo 8º

- * O médico pode, utilizando qualquer meio de divulgação leiga, prestar informações, dar entrevistas e publicar artigos versando sobre assuntos médicos de fins estritamente educativos

Artigo 13

- * As mídias sociais dos médicos e dos estabelecimentos assistenciais em Medicina deverão obedecer à lei, às resoluções normativas e ao Manual da Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (Codame).
- * §1º Para efeitos de aplicação desta Resolução, são consideradas mídias sociais: *sites, blogs, Facebook, Twiter, Instagram, YouTube, WhatsApp* e similares.
- * §2º É vedada a publicação nas mídias sociais de autorretrato (*selfie*), imagens e/ou áudios que caracterizem sensacionalismo, autopromoção ou concorrência desleal.
- * § 3º É vedado ao médico e aos estabelecimentos de assistência médica a publicação de imagens do “antes e depois” de procedimentos, conforme previsto na alínea “g” do artigo 3º da Resolução CFM nº 1.974/11.
- * §4º A publicação por pacientes ou terceiros, de modo reiterado e/ou sistemático, de imagens mostrando o “antes e depois” ou de elogios a técnicas e resultados de procedimentos nas mídias sociais deve ser investigada pelos Conselhos Regionais de Medicina. (alterado pela Resolução CFM n. 2.126/2015)

Resolução CFM N° 2069/14

- * Padroniza a identificação dos médicos (em placas, impressos, batas ou vestimentas e/ou crachás) nos estabelecimentos de assistência médica ou de hospitalização (serviços de saúde), públicos e privados, em todo o território nacional.

Resolução CFM N° 2119/15

- * Altera o artigo 3º da Resolução CFM nº 2.069/14, que padroniza a identificação dos médicos (em placas, batas ou vestimentas e/ou crachás) nos estabelecimentos de assistência médica ou de hospitalização (serviços de saúde), públicos e privados, em todo o território nacional.

Resolução CFM N° 2126/15

- * Altera as alíneas “c” e “f” do art. 3º, o art. 13 e o anexo II da Resolução CFM nº 1.974/11, que estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria.

Resolução CFM N° 2133/15

- * Altera o texto do Anexo I – Critérios para a relação dos médicos com a imprensa (programas de TV e rádio, jornais, revistas), no uso das redes sociais e na participação em eventos (congressos, conferências, fóruns, seminários etc.) da Resolução CFM n° 1.974/11, publicada no D.O.U. de 19 de agosto de 2011, n° 160, Seção I, p. 241-4.

Resolução CFM N° 2170/17

- * Define as clínicas médicas de atendimento ambulatorial, incluindo as denominadas clínicas populares, como empresas médicas e determina critérios para seu funcionamento e registro perante os Conselhos Regionais de Medicina.

Resolução CFM N° 2178/17

- * Regulamenta o funcionamento de aplicativos que oferecem consulta médica em domicílio.

Parecer CFM N° 21/18

- * EMENTA: Nos eventos científicos de qualquer natureza os profissionais da medicina devem ser identificados como “MÉDICO(A)”, conforme determinam dispositivos éticos e legais.

Parecer CFM N° 14/17

- * EMENTA: É permitido o uso do Whatsapp e plataformas similares para comunicação entre médicos e seus pacientes, bem como entre médicos e médicos, em caráter privativo, para enviar dados ou tirar dúvidas, bem como em grupos fechados de especialistas ou do corpo clínico de uma instituição ou cátedra, com a ressalva de que todas as informações passadas tem absoluto caráter confidencial e não podem extrapolar os limites do próprio grupo, nem tampouco podem circular em grupos recreativos, mesmo que composto apenas por médicos.

Parecer CFM N° 26/13

- * EMENTA: É vedado a entes associativos médicos e sindicais a utilização de chancelas, e o selo de qualidade é uma delas, sugerindo que produtos de venda comercial de diversos matizes são seguros para o consumo ou uso humano por representar garantias com aspectos meramente comerciais, em detrimento de produtos com o mesmo perfil, mas de marca que não remunerou as sociedades para ter sua chancela, tanto quanto por induzir a garantia de resultados sem levar em conta as predisposições biológicas de cada indivíduo para desenvolver doenças. Libera, contudo, os contratos nos mesmos modos que para as indústrias farmacêuticas e de material médico-hospitalar.

Parecer CFM N° 32/14

- * EMENTA: Não configura infração ao artigo 12 da Resolução CFM nº 1974/11, o Prêmio MPE Brasil, conferido pelo SEBRAE por seu caráter de impessoalidade, além de obedecer a rigorosos critérios de entidades acreditadoras nacionais e internacionais. Qualquer mudança nos critérios hoje avaliados e aprovados deve, obrigatoriamente, passar por nova avaliação da Codame/CFM.